

que couber nos poderes inspectivos e disciplinares daquele.

Trata-se, desta maneira, de um reforço técnico-processual, especialmente orientado para o combate contra determinados comportamentos ilícitos que ocorram na Administração, nas empresas públicas e no demais sector empresarial do Estado, em consonância com o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, nomeadamente dos seus artigos 11.º e 12.º, e ainda por força do artigo 51.º do Estatuto do IPE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho.

Nesta conformidade, o Conselho de Ministros, em sua sessão de 21 de Fevereiro de 1979, aprovou a seguinte resolução:

1 — É constituída, no âmbito do Gabinete do Primeiro-Ministro e na sua directa dependência, uma Assessoria Especializada para o Combate à Fraude e à Corrupção nos sectores públicos, administrativo e empresarial.

2 — A Assessoria tem como missão principal promover e acompanhar, directa ou indirectamente, os procedimentos legais relativos a fundadas suspeitas de comportamentos ilícitos em que, mediante contrapartida patrimonial própria ou alheia, intervenham funcionários ou agentes do Estado ou responsáveis pela gestão e fiscalização do sector público empresarial, no exercício das suas funções.

3 — Compete, em especial, à Assessoria actuar na detecção de fraudes ou outras formas de corrupção a que se alude em 2, relativamente a:

- a) Contratos, designadamente respeitantes à adjudicação de empreitadas ou de fornecimento de materiais, precedida ou não de concurso;
- b) Aquisição, alienação ou oneração de quaisquer bens por serviços públicos ou entidades do sector público;
- c) Importação ou exportação de bens ou serviços;
- d) Concessão de licenças e autorizações.

4 — A actividade da Assessoria desenvolver-se-á por iniciativa do Primeiro-Ministro, solicitação de qualquer membro do Governo ou recomendação do Provedor de Justiça.

5 — No exercício da sua missão, incumbe à Assessoria encaminhar os dados e informações recolhidos para as entidades competentes para procederem à sua investigação judicial, policial ou disciplinar, mantendo-se informada da marcha dos respectivos processos.

6 — Os elementos que constituem a Assessoria serão designados por despacho do Primeiro-Ministro, nos termos da legislação aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-

-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê: «1 — As duas Partes comunicarão, com, pelo menos, sobre as mais importantes disposições normativas no domínio da saúde ...», deve ler-se: «1 — As duas Partes informar-se-ão reciprocamente sobre as mais importantes disposições normativas no domínio da saúde ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 3/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «5 — As portarias referidas no n.º 4 deste artigo deverão ...», deve ler-se: «5 — As portarias referidas no n.º 3 deste artigo deverão ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Despacho Normativo n.º 325/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 12 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê:

- b) Dr. Nuno Victorino, em representação do Ministério da Administração Interna;

deve ler-se:

- b) Dr. Cabaço Gomes, em representação do Ministério da Administração Interna;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.


MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, publicam-se os novos modelos dos anexos A e B da declaração modelo n.º 2 da contribuição industrial, bem como as respectivas instruções, os quais foram aprovados por despacho de 31 do mês findo.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 9 de Fevereiro de 1979. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.



MINISTERIO DAS FINANÇAS
CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A
R. P. ...

01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REP. PERMANENTE OU DOMICÍLIO

01 CONCELHO OU BAIRRO FISCAL

02 CÓDIGO

02 PERÍODO

03 ANO A QUE RESPEITA 19

04 IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)

04

06 PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

07 ARQUIVO

05 TIPO DE CONTRIBUINTE

05 Pessoa singular Sociedade Outra pessoa colectiva

1 2 3

03 OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Este impresso deve acompanhar a declaração modelo n.º 2 da contribuição industrial, grupo A, não podendo ser entregue isoladamente.

07 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

08

08 BALANÇO

ACTIVO	Disponibilidades e créditos e curto prazo	Créditos a médio e a longo prazo	Total
1 Caixa e depósitos à ordem	\$	\$	\$
2 Depósitos c/ aviso prévio e a prazo	\$	\$	\$
3 Clientes (c/ gerais e c/ letras a receber)	\$	\$	\$
4 Fornecedores, c/ adiantamentos e outras	\$	\$	\$
5 Empréstimos a sócios e/ou associadas	\$	\$	\$
6 Outros empréstimos concedidos	\$	\$	\$
7 Sócios/accionistas e associadas (c/ gerais)	\$	\$	\$
8 Devedores e credores diversos	\$	\$	\$
9 Provisão para créditos duvidosos (a) (a deduzir)	\$	\$	\$
10 SOMA (1 + 2 + ... + 8 - 9)	\$	\$	\$

Existências	Montante bruto	Provisão para depreciação (a deduzir)	Montante líquido
11 Mercadorias (e embalagem comercial)	\$	\$	\$
12 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	\$	\$	\$
13 Produtos acabados, semiacabados, etc.	\$	\$	\$
14 Produtos ou trabalhos em curso	\$	\$	\$
15 SOMA (11 + 12 + 13 + 14)	\$	\$	\$

Imobilizações	Montante bruto	Provisão, Amortizações (a deduzir)	Montante líquido
16 Imobilizações financeiras	\$	\$	\$
17 Imobilizações corpóreas	\$	\$	\$
18 Imobilizações incorpóreas	\$	\$	\$
19 Imobilizações em curso	\$	\$	\$
20 SOMA (16 + 17 + 18 + 19)	\$	\$	\$
21 Custos antecipados	\$	\$	\$
22 TOTAL DO ACTIVO (10 + 15 + 20 + 21)	\$	\$	\$

PASSIVO	Débitos e curto prazo	Débitos a médio e a longo prazo	Total
23 Fornecedores (c/ gerais e c/ letras a pagar)	\$	\$	\$
24 Clientes, c/ adiantamentos e outras	\$	\$	\$
25 Empréstimos bancários	\$	\$	\$
26 Empréstimos de sócios e/ou associadas	\$	\$	\$
27 Outros empréstimos obtidos	\$	\$	\$
28 Estado e entidades oficiais	\$	\$	\$
29 Sócios/accionistas e associadas (c/ gerais)	\$	\$	\$
30 Devedores e credores diversos	\$	\$	\$
31 Provisão para encargos previstos (b)	\$	\$	\$
32 SOMA (23 + 24 + ... + 30 + 31)	\$	\$	\$
33 Proventos antecipados	\$	\$	\$
34 TOTAL DO PASSIVO (32 + 33)	\$	\$	\$

SITUAÇÃO LIQUIDA			
35 Capital	\$	\$	\$
36 Prestações suplementares	\$	\$	\$
37 Reservas	\$	\$	\$
38 Resultados (se negativos, inscrever o valor entre parênteses)	\$	\$	\$
39 SOMA (35 + 36 + 37 + 38)	\$	\$	\$
40 TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LIQUIDA (34 + 39)	\$	\$	\$

(a) Esta provisão, como é óbvio, não inclui a que eventualmente tenha sido constituída para letras descontadas, a qual é considerada em "Provisão para encargos previstos" (linha 31). (b) Inclui também, além de outras, a provisão para impostos sobre lucros.

Modelo n.º 123-A (Exclusivo de Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

09 DECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAPITAL"				
	Capital social	Capital realizado	Participações no capital social	
No início do ano	\$	\$	Do Estado e entidades públicas	o/o
			De empresas públicas	o/o
			De associadas privadas nacionais	o/o
			De associadas privadas estrangeiras	o/o
No fim do ano	\$	\$	De outros	o/o

10 MOVIMENTO DAS RESERVAS				
	Reserva legal	Reserva de reavaliação Dec. Lei 126/77 ou Dec. Lei 430/78	Subsídios de equipamento (reserva especial)	Outras reservas
1 Saldos no início do ano	\$	\$	\$	\$
2 Aumentos por aplicação dos resultados do exercício anterior	\$	\$	\$	\$
3 Outros aumentos efectuados durante o ano (a)	\$	\$	\$	\$
4 Reduções efectuadas durante o ano (b)	(\$)	(\$)	(\$)	(\$)
5 Saldos no fim do ano	\$	\$	\$	\$

(a) De que resultaram esses aumentos?

(b) A que se destinaram as reduções?

11 DEMONSTRAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME O DELIBERADO NA ASSEMBLEIA DE / / QUE APROVOU O BALANÇO	
1 Saldo de resultados de exercícios anteriores (se negativo, inscrever o valor entre parênteses)	\$
2 Resultado do exercício (constante da linha 31 do quadro 12 da declaração m/2)	\$
3 SOMA	\$
4 Dividendos a pagar ou lucros creditados	\$
5 Percentagens ou gratificações aos corpos gerentes	\$
6 Percentagens ou gratificações e lucros atribuídos ao pessoal	\$
7 Reserva legal	\$
8 Outras reservas	\$
9	\$
10 SALDO DE RESULTADOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO	\$

12 DECOMPOSIÇÃO DA CONTA DE DEVEDORES E CREDORES DIVERSOS (Por grupos de subcontas, v. g. cauções, filiais ou sociedade-mãe, pessoal, etc.)			
Designação dos grupos	Saldos devedores	Designação dos grupos	Saldos credores
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$

13 EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES		14 EMPRESAS QUE PARTICIPAM NO CAPITAL DO DECLARANTE	
Denominação da empresa e localidade da sede	Percentagem da participação no capital	Denominação da empresa e localidade da sede	Percentagem da participação no capital

15 O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

O TÉCNICO DE CONTAS, O CONTRIBUINTE,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A
R. P. Duração em 2 Anos R.

01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REP. PERMANENTE OU DOMICÍLIO

01 CONCELHO OU BAIRRO FISCAL

02 CÓDIGO

02 PERÍODO

03 ANO A QUE RESPEITA 19

03 OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Este impresso, quando utilizado, deve acompanhar a declaração modelo n.º 2 da contribuição industrial, grupo A, não podendo ser entregue isoladamente.

04 IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)

04

05 TIPO DE CONTRIBUINTE

05 Pessoa singular Sociedade Outra pessoa colectiva

1 2 3

06 PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

07 ARQUIVO

07 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

08

08 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL DOS CONTRIBUINTE COM PARTE DA SUA ACTIVIDADE ISENTA OU NÃO SUJEITA E/OU COM REDUÇÃO DE TAXA

	TOTAIS	ACTIVIDADES SUJEITAS		ACTIVIDADES ISENTAS OU NÃO SUJEITAS
		Sem redução de taxa	Com redução de taxa	
1 Vendas e/ou serviços prestados (líquidos de devoluções e abatimentos)	\$	\$	\$	\$
2 Trabalhos da empresa para o imobilizado	\$	\$	\$	\$
3 Variação das existências da produção	\$	\$	\$	\$
4 Outros proventos específicos	\$	\$	\$	\$
5 Proventos comuns	\$	\$	\$	\$
6 TOTAL DOS PROVEITOS (1 + 2 + 3 + 4 + 5)	\$	\$	\$	\$
7 Custo das mercadorias vendidas e das matérias-primas e outras existências consumidas	\$	\$	\$	\$
8 Outros custos específicos	\$	\$	\$	\$
9 Custos comuns	\$	\$	\$	\$
10 TOTAL DOS CUSTOS (7 + 8 + 9)	\$	\$	\$	\$
11 RESULTADO ANTES DE IMPOSTOS (6 — 10)	\$	\$	\$	\$
12 Impostos sobre lucros	\$	\$	\$	\$
13 RESULTADO DEPOIS DE IMPOSTOS (11 — 12)	\$	\$	\$	\$
A ACRESCER				
14 Prémios de seguro de vida	\$	\$	\$	\$
15 Amortizações além dos limites legais	\$	\$	\$	\$
16 Provisões constituídas para além dos limites estab.	\$	\$	\$	\$
17 Provisões não previstas no art. 33.º do Código	\$	\$	\$	\$
18 Donativos não abrangidos pelo art. 36.º do Código	\$	\$	\$	\$
19 Excedente de remunerações [art. 37.º b), do Cód.º]	\$	\$	\$	\$
20 Contribuições e impostos referidos no art. 37.º, alínea c), do Código	\$	\$	\$	\$
21 Multas por infracções fiscais [art. 37.º d), do Cód.º]	\$	\$	\$	\$
22 Indemnizações referidas no art. 37.º d), do Código	\$	\$	\$	\$
23 Menos-valias (art. 25.º do Código)	\$	\$	\$	\$
24 Depreciação de existências (art. 39.º do Código)	\$	\$	\$	\$
25 Desvalorização de existências (art. 40.º do Código)	\$	\$	\$	\$
26	\$	\$	\$	\$
27	\$	\$	\$	\$
28	\$	\$	\$	\$
29	\$	\$	\$	\$
30	\$	\$	\$	\$
31 SOMA (13 + 14 + ... + 29 + 30)	\$	\$	\$	\$
A DEDUZIR				
32 Rendimentos de títulos da dívida pública	\$	\$	\$	\$
33 Utilização de provisões não abrangidas pelo art. 33.º	\$	\$	\$	\$
34 Reposição de provisões tributadas	\$	\$	\$	\$
35 Mais-valias (art. 25.º do Código)	\$	\$	\$	\$
36	\$	\$	\$	\$
37	\$	\$	\$	\$
38	\$	\$	\$	\$
39	\$	\$	\$	\$
40	\$	\$	\$	\$
41 LUCRO (ou PREJUÍZO) PARA EFEITOS FISCAIS	\$	\$	\$	\$
42 Rendimentos nos termos das alíneas a) e b) do art. 42.º do Código	\$	\$	\$	\$
43 LUCRO TRIBUTÁVEL (41 — 42)	\$	\$	\$	\$

Modelo n.º 123-B (Exclusivo da Imprensa Nacional/Casa da Moeda)

09	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
1	Designação das actividades que beneficiam da redução de taxa e o período por que a mesma foi concedida _____ _____
2	Designação das actividades isentas ou não sujeitas a tributação e período por que foi concedida a isenção _____ _____
3	Descrição do(s) critério(s) de atribuição dos proveitos comuns _____ _____ _____ _____
4	Descrição do(s) critério(s) de imputação dos custos comuns _____ _____ _____ _____
5	Caso tenha havido, relativamente ao ano anterior, mudanças nos critérios de atribuição dos proveitos ou de imputação dos custos às diferentes actividades, fundamentar a introdução dessas mudanças e indicar em que consistiram _____ _____ _____ _____

10 O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

O TÉCNICO DE CONTAS,

O CONTRIBUINTE,

INSTRUÇÕES

Quadro 08 — O preenchimento deste quadro deve ser acompanhado da discriminação do quadro 12 da declaração modelo n.º 2. Indicam-se, por isso, entre parênteses, as linhas daquele que correspondem às constantes deste quadro:

Linha 1(3); Linha 2(4); Linha 3(5); Linhas 4 e 5 (7, 8 e 10 a 13); Linha 6(14); Linha 7(15); Linhas 8 e 9(16 a 25); Linha 10(26); Linha 11 (27); Linha 12(28 a 30); Linha 13(31).

As linhas 4 e 8, relativas a «Outros proveitos específicos» e a «Outros custos específicos», agrupam os proveitos e os custos que respeitam **exclusivamente** a uma e só uma das actividades (sem redução de taxa, com redução de taxa ou isentas).

As linhas 5 e 9, relativas a «Proveitos comuns» e a «Custos comuns», agregam os proveitos e os custos que respeitam a mais de uma das actividades referidas, os quais devem,

por isso, ser imputados mediante critério adequado.

Linhas 14 a 42 — Na distribuição dos encargos a acrescer e dos proveitos a deduzir deve ter-se em atenção o seguinte:

a) Tratando-se de encargos ou proveitos que no apuramento do resultado do exercício foram tidos como específicos, os mesmos são de inscrever nas colunas das actividades para cujos resultados concorreram;

b) Tratando-se de encargos ou proveitos considerados comuns, devem ser distribuídos pelas diferentes actividades segundo os critérios que foram adoptados, respectivamente, na imputação dos custos comuns e na atribuição dos proveitos comuns.

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — GRUPO A

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO N.º 2
E ESCLARECIMENTOS SOBRE ALGUMAS RUBRICAS

A declaração é entregue em duplicado acompanhada do conhecimento ou recibo de entrega, conforme tenha ou não imposto a pagar. Os quadros devem ser preenchidos em escudos, sem decimais, quando se trate de valores, com excepção daqueles que reíram outra unidade.

A declaração deverá ser preenchida à máquina ou com letra bem legível. É indispensável, no entanto, que o preenchimento dos quadros respeitantes ao nome do contribuinte e à sede seja feito à máquina, o primeiro dos quais em letras maiúsculas.

QUADRO 01 — ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DOMICÍLIO

Escrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, se esta se situar no território do continente e ilhas adjacentes. Tratando-se de pessoa singular domiciliada no mesmo território, escrever o nome do concelho onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.

No caso de a sede ou o domicílio se situar fora do referido território, escrever o nome do concelho onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, onde existir a representação permanente.

Se se tratar das cidades de Lisboa ou Porto, escrever também o número do bairro fiscal respectivo.

A indicação do número de código é reservada aos serviços.

QUADRO 03 — DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Os documentos a juntar à declaração não podem exceder as medidas oficiais de 297 mm × 210 mm, excepto os balancetes do Razão e os mapas de amortizações e provisões quando elaborados em papel contínuo para computador e os últimos sejam esquematizados de acordo com os modelos n.ºs 269, 270 e 271 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Quando não elaborados naquele papel, os referidos balancetes e mapas não podem exceder, na vertical, 305 mm.

ATENÇÃO — Os documentos a juntar à declaração são unicamente os mencionados no artigo 46.º do Código.

QUADRO 04 — IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)

É de inscrever neste quadro o número de identificação que foi atribuído ao contribuinte pelo Gabinete do Registo Nacional, o qual, se ainda não for do seu conhecimento, deve ser solicitado sem demora ao referido Gabinete.

QUADRO 05 — TIPO DE CONTRIBUINTE

Assinalar com × o rectângulo correspondente ao tipo de contribuinte (pessoa singular, sociedade ou outra pessoa colectiva).

QUADRO 06 — TIPO DE DECLARAÇÃO

Depois do preenchimento do quadro 26 respeitante ao cálculo do imposto, marcar com × o rectângulo correspondente à situação verificada.

QUADRO 10 — DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL

A actividade a designar como principal é a que for exercida em mais larga escala. A sua designação é a que constar da Classificação das Actividades Económicas, cujo número é inscrito no quadro 11.

QUADRO 12 — DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO

Linha 1 — São incluídas nesta linha as vendas de mercadorias transaccionadas no mesmo estado em que foram compradas e de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa.

Quando as vendas não tenham sido contabilizadas em conta própria do Razão, mas sim em conta ou contas onde foi contabilizado outro movimento, como sejam as compras e outros custos inerentes, torna-se *indispensável* a apresentação do desenvolvimento dessas contas em mapas evidenciando as existências iniciais, as compras, as vendas e as existências finais.

Linha 2 — Destina-se aos prestadores de serviços para inscrição do valor dos serviços ou trabalhos prestados. Esta linha só é preenchida quando os serviços ou trabalhos prestados sejam próprios dos objectivos ou finalidades da empresa. Quando os proveitos dos serviços ou trabalhos prestados tenham sido contabilizados em conta onde também foram registados os custos, torna-se necessário, como no caso anterior, que seja apresentado o desenvolvimento dessa conta em mapa de modelo semelhante ao indicado para as vendas.

Linha 4 — Compreende o valor das construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, que foi transferido para a respectiva conta do imobilizado. No caso de não ter sido feita na contabilidade a referida transferência, aquele valor não é de incluir nesta rubrica, mas sim no quadro 18, a acrescer à matéria colectável, utilizando-se para o efeito uma das linhas ali em branco.

Linha 5 — Se a variação for negativa, a mesma é inscrita entre parêntesis e deduzida para efeitos da soma a obter na linha 6.

Esclarece-se que esta rubrica se destina *unicamente* a registar a variação obtida no quadro 16 (p. 3 da declaração), o qual respeita a existências de produtos fabricados pela empresa, ou em via de fabrico, e que, portanto, só deve ser preenchido pelos contribuintes que tenham fabricação própria.

Linha 7 — Refere-se a subsídios recebidos de determinadas entidades para compensar a insuficiência de preços de venda ou para fazer face a encargos de exploração.

Linha 8 — Compreende os proveitos de actividades que não constituam o objecto principal da empresa e que por isso não são incluídos nas linhas 1 ou 2. Abrange os proveitos de actividades secundárias da empresa, tais como comissões de agência, rendas, alugueres,

royalties, assistência técnica, remunerações de corpos gerentes noutras empresas, proveitos de actividades de utilidade social (cantinas, creches, etc.) e da prestação de serviços diversos.

Linha 11 — Refere-se às provisões constituídas em exercícios anteriores que foram utilizadas para cobertura de encargos ou perdas processados como custos do exercício. Tratando-se de provisões não abrangidas pelo artigo 33.º do Código, o seu valor é de deduzir à matéria colectável no quadro 18, linha 21.

O valor a inscrever nesta linha 11 corresponde ao apurado na coluna 5 do mapa das provisões (modelo n.º 8), com excepção do utilizado da provisão para impostos, que é inscrito na linha 30.

Linha 12 — Diz respeito às provisões tomadas como proveitos do exercício por excederem as necessidades da empresa ou os limites considerados pelo Fisco para a constituição de provisões abrangidas pelo artigo 33.º do Código. Tratando-se, quer num caso, quer noutro, de importâncias que foram tributadas em exercícios anteriores, o seu valor é de deduzir à matéria colectável no quadro 18, linha 22.

O valor a inscrever nesta linha corresponde à soma das colunas 6 e 7 do mapa das provisões.

Linha 13 — Inscrevem-se nesta linha os ganhos extraordinários do exercício, como sejam as mais-valias obtidas, as indemnizações recebidas por inutilização de elementos do activo imobilizado ou permutável, as diferenças de câmbio favoráveis, a recuperação de créditos que foram anulados por incobrançabilidade, bem como os ganhos respeitantes a exercícios anteriores, resultantes de correcções, incluindo o reembolso de contribuições e impostos e a regularização de amortizações tributadas que são de deduzir no quadro 18. A discriminação a juntar à declaração modelo n.º 2 deve ser feita de acordo com as rubricas indicadas nesta linha, devendo, quanto ao reembolso de contribuições e impostos, fazer-se também o seu desenvolvimento.

Linha 15 — A importância a inscrever nesta linha é rigorosamente a que se apura na linha 3 da última coluna do quadro 15 (p. 3 da declaração). De igual forma devem ser preenchidas as linhas 15.1 e 15.2, as quais correspondem às linhas 1 e 2 daquele quadro.

Linha 16 — Refere-se a trabalhos executados por terceiros, por conta da empresa, respeitantes à produção de bens ou serviços.

Linha 17 — Nesta rubrica são considerados todos os fornecimentos feitos à empresa que não se registam em contas de armazém, que são gastos do próprio exercício, bem como todos os serviços que lhe foram prestados por terceiros. Exceptuam-se destes os respeitantes a grandes reparações ou beneficiações e a campanhas publicitárias, cujos encargos devem ser contabilizados como imobilizações e como tal amortizados nos termos da Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966.

Compreende os fornecimentos e serviços pagos a terceiros, nomeadamente os respeitantes a:

- Energia;
- Água, luz e aquecimento;
- Ferramentas e utensílios de fácil desgaste;
- Material de laboratório;
- Material de escritório;
- Artigos de higiene e conforto;
- Rendas e alugueres;
- Conservação e reparação (excepto grandes reparações);
- Seguros (devem ser discriminados por ramos. Nesta rubrica não se incluem seguros de pessoal, que vão à linha 20.4);
- Royalties* (direitos de utilização de licenças, marcas, patentes, processos de fabrico, etc.);
- Assistência técnica;
- Estudos e pesquisas;
- Contencioso e notariado;
- Comissões a intermediários;
- Publicidade e propaganda (excepto campanhas publicitárias);
- Transportes de mercadorias;
- Deslocações e estadias;
- Telecomunicações e correio; e
- Outros fornecimentos e serviços de terceiros (a discriminar na relação pedida).

Esclarece-se que são também de incluir nesta rubrica os combustíveis e lubrificantes gastos em viaturas de serviço da própria empresa, iluminação ou aquecimento, exceptuando-se o caso de os mesmos serem utilizados como matérias-primas ou subsidiárias (empresas de transportes, de pesca, etc.), em que os referidos fornecimentos vão à conta de «Compras» no quadro 15, linha 2.

Sobre as *royalties*, as empresas em relação às quais hajam sido fixados limites para a sua aceitação como custos do exercício devem acrescentar ao lucro tributável os excedentes desses limites, aproveitando para o efeito uma das linhas em branco do quadro 18.

Linha 18 — São exemplos de impostos a incluir nesta rubrica o imposto de transacções (relacionado com vendas) que constitua encargo da empresa, o imposto do selo, os impostos de camionagem, compensação e circulação, os impostos de fabrico de fósforos e de tabaco e a taxa de salvação nacional, bem como as taxas cobradas por organismos de coordenação económica. Excluem-se, pois, os impostos indirectos incluídos em «Compras».

Linha 20.4 — Inclui os seguros do pessoal contra acidentes no trabalho e os gastos de acção social, cujas espécies devem ser discriminadas.

Linha 22 — Chama-se a atenção para a discriminação do activo imobilizado nos mapas de amortizações, que deve ser feita apenas por grupos homogéneos de elementos conforme são designados nas tabelas anexas à Portaria n.º 21 867, e não por elemento a elemento. Os mapas a utilizar são dos modelos n.ºs 6 e 7 (269 e 270 da INCM).

Esclarece-se que a designação de «amortizações» corresponde à expressão «reintegrações e amortizações» utilizada no Código da Contribuição Industrial e na Portaria n.º 21 867.

Linha 23 — As dotações para provisões a inscrever nesta linha devem constar do mapa modelo n.º 8 (271 da INCM). Com referência à provisão para letras descontadas (de clientes), que eventualmente tenha sido constituída, deverá ser junta relação dos totais das responsabilidades, por bancos, acompanhada das declarações destes. Nesta linha não é incluída a provisão para impostos sobre lucros, a qual é mencionada na linha 28.

É indispensável que no mapa modelo n.º 8 seja explicitada a forma como foram calculadas as provisões constituídas ou reforçadas no exercício, ao abrigo do artigo 33.º do Código da Contribuição Industrial e do Decreto-Lei n.º 503-C/76.

Linha 24.1 — Os contribuintes em relação aos quais hajam sido fixados limites para a aceitação, como custos, de juros pagos, deverão acrescer os excedentes desses limites ao lucro tributável no quadro 18.

Linha 24.2 — Os juros intercalares a que se refere o artigo 37.º, alínea e), do Código, eventualmente pagos, são também de inscrever no quadro 18.

Linha 25 — Inclui as perdas extraordinárias do exercício, como sejam as menos-valias, os créditos incobráveis que hajam sido anulados com utilização de provisão ou nos termos do artigo 34.º do Código (dos últimos deverão ser juntos documentos comprovativos), as quotizações, os donativos, de acordo com o artigo 36.º do mesmo Código, as multas, as diferenças de câmbio desfavoráveis, as indemnizações pagas, bem como os encargos ou perdas imputáveis a exercícios anteriores resultantes de correcções devidamente identificadas.

A discriminação a juntar à declaração modelo n.º 2 deve ser feita em conformidade com estas rubricas.

As quotas e os donativos devem ser discriminados segundo as entidades a quem foram pagos, bem como as ofertas e brindes, que também são de incluir nesta linha, devem referir a quem se destinaram (clientes, fornecedores, etc.). Em relação às multas devem ser evidenciadas as que tenham sido aplicadas por infracções fiscais.

Linha 29 — O valor dos impostos sobre lucros (contribuição industrial, imposto complementar, imposto de comércio e indústria) e imposto de mais-valias liquidados no exercício é sempre de inscrever nesta linha. Quando houver provisão constituída para o efeito, a sua utilização é de considerar na linha 30. A discriminação dos referidos impostos, a juntar à declaração, deve indicar as importâncias illíquidas, os descontos por antecipação de pagamento e as importâncias llíquidas.

Esclarece-se que os juros de mora não são de incluir nesta linha, mas sim na linha 24.2.

Notas importantes:

1 — Os contribuintes que não tenham contabilizado as suas despesas em contas iguais às rubricas do quadro que acabamos de esclarecer, mas sim em contas com designações como «Despesas gerais», «Despesas de vendas», «Despesas de administração», etc., devem elaborar um mapa dessas despesas com a reclassificação das mesmas segundo a sua natureza, de acordo com as rubricas constantes do quadro 12.

2 — Esclarece-se que quando contrariamente ao disposto no artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 375/74 tenham sido processadas no exercício despesas confidenciais ou não documentadas, as mesmas devem ser evidenciadas em rubrica própria e adicionadas ao lucro tributável no quadro 18, numa das linhas ali em branco.

3 — Nas discriminações que são de juntar à declaração devem ser evitadas designações simples e vagas, tais como as de «Diversos», «Outras despesas», etc. Quando não se torne possível o seu desenvolvimento deverá, no entanto, ser explicitada a natureza do seu conteúdo, sem o que as mesmas não poderão ser aceites para efeitos fiscais.

QUADRO 14 — DISCRIMINAÇÃO DAS VENDAS E DAS COMPRAS

Deve ser preenchido apenas pelas empresas cujos elementos de contabilidade ou outros permitam o apuramento correcto dos valores pedidos.

QUADROS 15 E 16 — CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS-PRIMAS E OUTRAS EXISTÊNCIAS CONSUMIDAS E VARIAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DA PRODUÇÃO

No quadro 15 são inscritos os valores das compras de mercadorias e de matérias-primas, subsidiárias e de consumo, efectuadas durante o exercício, incluindo as de iguais bens que à data do encerramento de contas se encontram em trânsito. Com a inclusão destas também nas existências finais, como é óbvio, não se influenciam os custos de vendas e de consumos que são apurados neste quadro.

No caso de as compras terem sido contabilizadas em conta ou contas mistas do Razão, onde foi escriturado outro movimento, é indispensável o desenvolvimento dessas contas, conforme pedido na linha 1 do quadro 12 destas instruções.

Quando tenha havido quebras devidamente justificadas, devem ser indicados os seus valores na linha 4 deste quadro. Por isso, a indicação expressa de tais valores no quadro 12 é desnecessária e até indevida, visto que os custos a indicar na linha 15 do mesmo quadro estão já onerados com essas quebras.

O quadro 16 é preenchido somente pelos valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa. Portanto, os contribuintes cuja actividade é meramente comercial, que não têm, pois, produção própria, não têm de preencher este quadro.

Em relação à linha 6, o procedimento a adoptar é idêntico ao indicado para a linha 4 do quadro anterior, visto que as variações das existências já estão também oneradas com as quebras.

As compras e as existências de imóveis destinados a venda são incluídas na linha 1 do quadro 15 e as existências de imóveis construídos pelo contribuinte, também para venda, são incluídas na linha 1 do quadro 16. Os imóveis que no fim do ano se encontram em construção, igualmente destinados a venda, são incluídos na linha 4 do mesmo quadro 16. Os terrenos adquiridos para construção devem ser incluídos na linha 2 do quadro 15, bem como as existências daqueles que no final do ano se encontram por utilizar. Neste caso deverá ser aditada na referida linha a expressão « terrenos para construção ».

As empresas cuja actividade se exerce em regime de campanhas inscreverão nas linhas 1 e 4 do quadro 16 os valores correspondentes aos custos incorporados, respectivamente, nas existências de produtos acabados e em curso de fabrico em 31 de Dezembro.

QUADRO 17 — CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS

É indispensável o preenchimento deste quadro e que se indique concretamente o critério que foi seguido para a valorimetria das existências. Não satisfazem informações como as prestadas nos seguintes termos: «não se verificaram alterações em relação ao ano anterior», «o critério é o usado ou o seguido tradicionalmente pela empresa», etc.

Quando a valorização seja feita a preços de venda ou de reposição, torna-se necessária a informação sobre quais os elementos em que se basearam os preços fixados pela empresa, assim como em relação aos preços de compra e aos custos de produção devem ser indicados quais os componentes que foram considerados no seu apuramento.

QUADRO 18 — APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Linha 5 — Nesta linha é de considerar também a provisão constante da linha 28 do quadro 12.

Linha 21 — É de considerar nesta linha igualmente a utilização da provisão mencionada na linha 30 do quadro 12.

Linha 31 — A deduzir somente até à concorrência do valor apurado na linha 30, quando positivo.

Esclarece-se que o imposto de capitais a incluir na linha 8 deste quadro é apenas aquele a que se faz referência na alínea c) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial. O imposto de capitais, secção B, que, em transgressão do disposto no artigo 42.º do respectivo Código, tenha sido considerado como encargo da empresa é de inscrever neste quadro, mas numa das linhas ali em branco, acrescendo o seu valor ao lucro tributável.

QUADRO 20 — DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES ATRIBUÍDAS ÀS PESSOAS REFERIDAS NA ALÍNEA b) DO ARTIGO 37.º DO CÓDIGO.

É importante o preenchimento deste quadro. Esclarece-se, no entanto, que são de incluir nele apenas os sócios que, exerçam na empresa, com remuneração, alguns dos cargos referidos na disposição legal em epígrafe. As gratificações atribuídas por aplicação de resultados são também de mencionar neste quadro.

NOTA — Quando tenham sido pagas remunerações aos corpos gerentes, mas que não haja lugar ao preenchimento do quadro em referência, porque não se verifique o condicionalismo da alínea b) do artigo 37.º do Código, deve ser declarado naquele o motivo do seu não preenchimento.

QUADRO 21 — DISCRIMINAÇÃO DOS ORDENADOS E GRATIFICAÇÕES PAGOS AO PESSOAL

As remunerações a indicar neste quadro são o desdobramento do total inscrito na linha 20.2 do quadro 12.

QUADRO 25 — APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

Os valores a que se refere a linha 2 deste quadro só são de indicar quando houver lucro tributável, os quais são pedidos à repartição de finanças por meio do impresso modelo n.º 9-A.

A dedução a que respeita a linha 4 é feita de harmonia com os elementos constantes do requerimento que deve ser apresentado para o efeito.

Atenção. — As deduções são efectuadas somente até à concorrência do lucro tributável.

QUADRO 26 — CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Linha 1 | Aplicação das taxas constantes do artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial sobre a matéria colectável apurada
Linha 2 | no quadro 25, linha 5.

Linha 3 | As mesmas taxas serão acrescidas de um adicional, quando o houver.

Linhas 5 e 6 — São utilizadas somente quando houver matéria sujeita ao regime geral e matéria que beneficie de redução de taxa, sendo o cálculo dos respectivos valores efectuado por meio de proporção, conforme ali é demonstrado.

É óbvio que, no caso de o contribuinte beneficiar de redução de taxa na totalidade dos seus rendimentos, não é de utilizar qualquer destas linhas, mas apenas as linhas 1, 2 e 3 com a aplicação das taxas já reduzidas.

Linha 8 — A importância a inscrever nesta linha é a soma das quantias do imposto de capitais e da contribuição predial indicadas nos modelos n.º 9 e 9-A na coluna «Parte do Estado».

ANEXO A

QUADRO 08 — BALANÇO

Admitindo que nem sempre haja coincidência entre as rubricas deste quadro e os títulos das contas do balanço da empresa, haverá que estabelecer a devida correspondência agrupando ou decompondo certas contas de modo a obterem-se as importâncias a inscrever.

No que respeita a contas de terceiros, no entanto, deve ter-se em especial atenção o seguinte:

No total dos saldos devedores de «clientes e letras a receber», a inscrever na linha 3, o valor das letras é unicamente o que respeita aos aceites de clientes por fornecimentos efectuados pela empresa. O das letras e livranças, respeitante a empréstimos feitos pela empresa, é incluído nas rubricas de empréstimos correspondentes, no activo.

Igualmente, no total dos saldos credores de «fornecedores e letras a pagar», a inscrever na linha 23, o valor das letras a considerar é apenas o que diz respeito aos aceites da empresa por compras que efectuou. O das letras ou livranças, que respeite a empréstimos feitos à empresa, é incluído nas respectivas rubricas de empréstimos, no passivo.

A conta «Sócios (ou accionistas) e associadas», diz respeito a débitos (linha 7) e a créditos (linha 29) de proveniência diferente de compras ou vendas feitas por aqueles à empresa, ou ainda de empréstimos, cujo movimento é considerado nas contas «Clientes», «Fornecedores» ou «Empréstimos», conforme o caso.

A conta «Devedores e credores diversos» compreende apenas os débitos e os créditos de terceiros que não respeitam às outras rubricas do quadro 08. Esta conta é indispensável que seja discriminada no quadro 12 (verso do anexo), conforme ali se pede.

Esclarece-se que o valor dos impostos em dívida ao Estado e das contribuições a entregar a instituições de previdência é de inscrever na linha 28 respeitante à rubrica «Estado e entidades oficiais».

Na rubrica «Custos antecipados» incluem-se os juros, prémios de seguros, rendas, etc., referentes ao exercício ou exercícios seguintes, bem como o valor de selos fiscais e de correio não utilizados no exercício.

Em «Proveitos antecipados» são incluídas as receitas correspondentes a serviços ainda não prestados, tais como rendas, alugueres, assinaturas, etc., cobrados adiantadamente.

QUADROS 13 E 14 — EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES E EMPRESAS QUE PARTICIPAM NO CAPITAL DO DECLARANTE

São de mencionar nestes quadros apenas as empresas em que as participações de capital sejam iguais ou superiores a 10 %.